PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05089/99

Autor: FERNANDO WANDERLEY
Data: 19/02/1999
Classif.: REGULAMENTAÇÃO
Ementa:

Estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouros públicos do Município do Natal.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A denominação e a alteração dos nomes das vias e logradouros públicos do Município do Natal serão realizadas atendendo ao disposto nesta Lei, fazendo-se a indicação do nome em atenção aos critérios discriminados nos incisos seguintes:
I - nomes de pessoas;
II - nomes de substantivos abstratos referentes aos sentimentos humanos;
III - nomes de instituições que hajam prestado reconhecidos serviços à Cidade do Natal;
IV - elementos ou seres da natureza;
V - datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;
VI - grupos ou motivos indígenas;
VII - títulos ou personagens de obras literárias;
VIII - nomes de Cidades, Estados ou Países;
IX- nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local nacional ou internacional.
Parágrafo Único - Não será permitida a repetição da denominação de ruas e logradouros públicos, ainda que seja diverso o objetivo da denominação.

Art. 2º- Somente poderão ser indicados para denominação de ruas e logradouros públicos, os nomes de pessoas que tenham se destacado perante a sociedade:
a) como vultos históricos ou religiosos;
b) por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;
c) nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;
d) por suas qualidades no desemprenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;
e) por feitos meritórios de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Será vedado o uso de nomes:
a) de pessoas físicas vivas;
b) por mera lembrança ou homenagem pessoal.

Art. 3º- O projeto de lei contendo a proposta de denominação de rua ou de logradouro público deverá estar devidamente instruído, atendendo às seguintes determinações:
I- a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado, acompanhando, inclusive, a planta ou cróqui do local e, em se tratando de renomeação, o endereço completo;
II- a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta Lei;
III- dados biográficos, se a homenagem for prestada a uma pessoa física.

Art. 4º- A renomeação das vias e logradouros públicos será permitida nos casos seguintes.
I- quando houver duplicidade de nomes;
II- quando for apresentado abaixo-assinado contendo opinião favorável de pelo menos cinqüenta por cento mais um dos moradores locais.
Parágrafo Único - Os moradores que desejarem modificar o nome de sua respectiva rua ou logradouro público deverão encaminhar pedido ao Presidente da Câmara Municipal do Natal, atendendo todas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 16 de Dezembro de 1998.

Paulo Freire - Presidente
Edivan Martins - Primeiro Secretário
Dickson Nasser - Segundo Secretário

Diário Oficial de: 20/02/1999.